



PROCESSO Nº 1637132020-3

ACÓRDÃO Nº 110/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ELIZABETH PORCELANATO S/A - Nova Razão Social - MOHAWK  
REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA (ELIZABETH PORCELANATO S/A)

2ª Recorrente: ELIZABETH PORCELANATO S/A - Nova Razão Social - MOHAWK  
REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA (ELIZABETH PORCELANATO S/A)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**CRÉDITO INEXISTENTE - INFRAÇÃO NÃO  
CARACTERIZADA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS  
PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE  
AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM  
PARTE - QUITAÇÃO PARCIAL - ALTERADA,  
QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA  
POR FORÇA DE LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA -  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Considera-se Crédito Inexistente a utilização de créditos fiscais sem lastro documental. A verificação de provas para a totalidade dos períodos autuados resultou em exclusão do crédito tributário inicialmente apurado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte apresentou provas capazes de desconstituir parcialmente o feito fiscal.

- Redução da penalidade proposta ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “c” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão do caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.



- Reconhecimento da legitimidade das exações fiscais, configurada mediante o recolhimento de valores parciais dos respectivos créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recurso de ofício, por regular e, do voluntário por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, alterando, de ofício, quanto aos valores a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001484/2020-01, lavrado em 27 de outubro de 2020, contra a empresa ELIZABETH PORCELANATO S/A (Nova Razão Social MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 343.198,83 (trezentos e quarenta e três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos)** sendo R\$ 194.820,26 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 158, I e 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 148.378,57 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 2.102.587,72 (dois milhões, cento e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 1.051.293,86 (um milhão, cinquenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dezesseis centavos) de ICMS e o mesmo valor de multa por infração, pelas razões acima expostas.

E cancelo, por indevido, o valor de R\$ 48.705,06 (quarenta e oito mil, setecentos e cinco reais e seis centavos) de multa, por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Registro o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 16.258,98 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme disponibilizada no Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de fevereiro de 2024.



**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NE (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1637132020-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ELIZABETH PORCELANATO S/A - Nova Razão Social - MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA (ELIZABETH PORCELANATO S/A)

2ª Recorrente: ELIZABETH PORCELANATO S/A - Nova Razão Social - MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA (ELIZABETH PORCELANATO S/A)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**CRÉDITO INEXISTENTE - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - QUITAÇÃO PARCIAL - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA POR FORÇA DE LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Considera-se Crédito Inexistente a utilização de créditos fiscais sem lastro documental. A verificação de provas para a totalidade dos períodos autuados resultou em exclusão do crédito tributário inicialmente apurado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte apresentou provas capazes de desconstituir parcialmente o feito fiscal.

- Redução da penalidade proposta ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “c” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão do caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em



observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

- Reconhecimento da legitimidade das exações fiscais, configurada mediante o recolhimento de valores parciais dos respectivos créditos tributários.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os recursos de ofício e voluntário interpostos nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001484/2020-01, lavrado em 27 de outubro de 2020 em desfavor da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.290.439-8.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0064 – CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal sem amparo documental.

Nota Explicativa:

O CRÉDITO INEXISTENTE RESULTA DA TRANSFERÊNCIA DE VALOR NA CONTA GRÁFICA DO ICMS DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO NO PERÍODO ANTERIOR SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM., SENDO O CONTRIBUINTE NOTIFICADO A JUSTIFICAR A ORIGEM, NÃO O FAZENDO, RESULTANDO ASSIM NA INFRAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO PRAZO LEGAL EM RAZÃO DE CRÉDITO INEXISTENTE.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 2.492.228,24 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 1.246.114,12 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quatorze reais e doze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72 e 73, c/c o at. 77; art. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 1.246.114,12 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quatorze reais e doze centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 8 a 58.



Cientificada pessoalmente em 02/06/2022 (fls. 6), a Autuada ingressa com peça reclamatória tempestiva (fls. 86/98), contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- (i) O crédito a que se refere no auto de infração referente a infração de crédito inexistente é o constante no Parecer nº 2016.01.04.00041, exarado no Processo nº 0923172016-3, tudo da própria Secretaria de Estado da Fazenda, ou seja, correto a utilização do crédito tributário;
- (ii) Todo o processo de concessão do crédito e da sua utilização é lícito e atende à legislação aplicável, pois foi autorizado pelo Órgão Fazendário e utilizado por empresa incorporadora da beneficiária;
- (iii) Que o crédito autorizado pela Secretaria, no valor de R\$ 1.660.206,16 foi utilizado pela Elizabeth Revestimentos Ltda, no período de 31/01/2017 a 28/02/2017, no montante de R\$ 874.661,69, e o restante utilizado pela sua incorporadora, Elizabeth Porcelanato S.A, ora autuada;
- (iv) Destaca, ainda, que todos os lançamentos foram feitos seguindo todos os procedimentos do SPED Fiscal dos meses de janeiro a agosto de 2017, tudo dentro da boa prática e da legalidade, como atestam os documentos colacionados no Doc.3;
- (v) No que tange a infração de falta de lançamento de notas fiscais, expressa que realizou a manifestação eletrônica em 1.059 notas fiscais, informando desconhecer a operação ou operação não realizada;
- (vi) Houve 01 nota fiscal cancelada pelo fornecedor; 02 notas fiscais em que o próprio fornecedor emitiu NFe de entrada própria anulatória referente a NFe de entrada; E 14 notas fiscais que a autuada não recebeu os produtos objeto das notas fiscais, conforme constam em Declaração dos Emitente;
- (vii) Destaca que, por inequívoca boa-fé, apesar de haver inúmeras notas fiscais eletrônicas de que a autuada sequer tem conhecimento, recolheu a multa relativa ao rol de notas constante no Doc. 9, motivo pelo qual se pede a desconsideração, dentro das imputações, da parte que já está quitada.

Por fim, a autuada requer que o lançamento tributário seja decretado improcedente.

Sem informação de inexistência de antecedentes fiscais vinculados à matéria processual em análise, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador José Hugo Lucena da Costa.

O julgador singular, após analisar o processo em tela, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INEXISTENTE – VALORES LANÇADOS A CRÉDITOS DO IMPOSTO SEM DOCUMENTO QUE O CONSUBSTANCIE – SEM REPERCUSSÃO NO RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE



LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA EM PARTE.

- A apropriação de crédito fiscal do ICMS está condicionada a regularidade da sua origem. Portanto, o crédito deve estar respaldado em documento fiscal idôneo, sob pena de ser considerado crédito inexistente. Se a Reclamante oferece comprovação com seus documentos, apontando onde estaria o erro do Fisco, padece de dúvida quanto à imputação a que se referem os autos.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Ilidida em parte pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 7/7/2023 (fl.2.469), a autuada interpôs recurso voluntário por meio do qual, em síntese, aduz que, quanto a infração remanescente, realizou manifestação eletrônica das 1.059 notas fiscais, informando desconhecer a operação ou operação não realizada, cujo procedimento é um meio eficaz de desconstituição do lançamento, uma vez que resta comprovado que ela não reconheceu a operação.

Reafirma, ainda, que a recusa de uma nota fiscal se dá a partir de um procedimento chamado Manifestação do Destinatário eletrônica (Mde). Portanto, se trata de um recurso que possibilita ao destinatário de uma NFe comunicar ao órgão fiscal sobre a veracidade ou não das informações presentes na NFe em questão.

Ao final, requer seja acolhido o Recurso Voluntário, por ser tempestivo, e julgando-se, ao final, totalmente improcedente, com a anulação de quaisquer penalidades que, porventura, já tenham sido aplicadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *a*) crédito inexistente e *b*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios formalizadas contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA (ELIZABETH PORCELANATO S/A), já previamente qualificada nos autos.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Outrossim, ainda na fase de Impugnação, o contribuinte reconheceu e quitou parcialmente a segunda infração, de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, não mais sendo objeto de análise pelos Órgãos Julgadores, em razão da extinção do crédito tributário devido, nos termos do artigo 156 do CTN<sup>1</sup>, conforme fls. 2.459/2.461.

Sem preliminares, passemos ao mérito.

### **- Do mérito**

#### **Acusação 01: Crédito Inexistente**

Segundo consta no auto de infração, a autuada teria feito a apropriação de créditos de ICMS em afronta ao que estabelecem os artigos 72, 73 e 77, do RICMS/PB.

Com efeito, o aproveitamento do crédito fiscal está condicionado ao valor do imposto consignado no documento fiscal, sendo este o instrumento que comprova a realização da operação, identificando sua natureza, a origem e destino das mercadorias, o regime de tributação e o valor da operação com o respectivo destaque do imposto, que será o valor a ser compensado como crédito fiscal.

Assim, é de conhecimento amplo que o direito de utilização de créditos fiscais para compensação de débitos do ICMS, decorre da sistemática estabelecida em nossa legislação tributária, com previsão legal prevista nos artigos 72 e 73 do RICMS/PB, e está condicionada a comprovação documental de sua existência, consoante se extrai do artigo 77 do RICMS/PB. Senão vejamos:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento. (g. n )

Existem, contudo, limitações legais a autorizar o creditamento do imposto, uma das quais de refere à obrigação de que os créditos se refiram à prestação serviço ou circulação da mercadoria que seja acobertada por documento fiscal inidôneo, referente a uma prestação de serviço ou operação mercantil real ou simbólica.

---

<sup>1</sup> Art. 56. Extinguem o crédito tributário:  
I – o pagamento;  
(...)





Em sua peça impugnatória, o contribuinte aponta a existência de vícios que comprometeram o procedimento fiscal, em especial.

Ao analisar a questão, o diligente julgador fiscal, acertadamente, reconheceu a ausência de provas aptas para embasar a denúncia descrita na inicial e, *ipso facto*, decidiu pela improcedência da acusação.

Com efeito, conforme destacado pela instância *a quo*, se vê que o contribuinte atendeu os requisitos de regularidade, lançando os valores no SPED Fiscal, apresentando documento hábil a constituir de legalidade o crédito a que fez jus nos períodos da autuação fiscal, uma vez que o crédito se consubstanciou em créditos autorizados pela fiscalização e incorporados à matriz da empresa autuada, conforme documentos acostados.

Nesse diapasão, a valoração das provas apresentadas no processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, como o intuito de se verificar o princípio do livre convencimento motivado do julgador. Cabendo à administração provas, de forma irrefutável, os fatos que alega, mesmo nos casos de presunções relativas.

Neste cenário, tem-se como inequívoco que assiste razão ao contribuinte por ter cumprido os dispositivos do regulamento do ICMS em vigor no Estado referente ao crédito do imposto lançado nos Livros de Apuração do tributo.

Assim, corroboro o entendimento exarado pelo julgador monocrático, julgando improcedente a denúncia em tela.

#### Acusação 02: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, entre os períodos de maio de 2017 a julho de 2020, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias sem o correspondente registro das respectivas Notas Fiscais eletrônicas, relacionadas no demonstrativo às fls. 40 a 49, nos Livros Fiscais Próprios.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646, IV, do RICMS-PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;



- b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o julgador singular verificou que algumas das notas fiscais denunciadas tiveram suas operações anuladas, e outras estavam devidamente registradas na EFD, de forma que sua decisão foi pela parcial procedência da acusação, excluindo da denúncia os documentos fiscais sob os números 2042, 62286 e 62891 1922, 2036, 2037, 2056, 2071, 2072, 1412, 2146, 2156, 2157, 2158, 2176, 1837, assim como, as notas fiscais constantes às fls. 137 a 228.

Destarte, conforme análise supra, o sujeito passivo trouxe aos autos provas materiais capazes de elidir em parte o crédito tributário exigido na exordial, ficando assim constituído o crédito tributário objeto da presente acusação.

Por fim, quanto as demais notas fiscais não lançadas, em face de o entendimento já se encontrar sumulada pelo E. CRF/PB quando da promulgação recente da Súmula nº 02/2019, publicada no DOE–e em 19/11/2019, que tem efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos demais contribuintes e responsáveis, senão vejamos:



SÚMULA 02 NOTA FISCAL NÃO LANÇADA – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Neste sentido, acertada foi a decisão firmada pelo julgador monocrático pela parcialidade da exigibilidade da denúncia em tela, a qual me acosto.

Todavia, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4º da lei, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Desse modo, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA		VALOR CANCELADO 2ª INSTÂNCIA		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS	MULTA	ICMS MANTIDO	MULTA MANTIDA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
0064 - CRÉDITO INEXISTENTE	abr/17	R\$ 168.402,18	R\$ 168.402,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	mai/17	R\$ 171.550,78	R\$ 171.550,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	jun/17	R\$ 281.475,63	R\$ 281.475,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	jul/17	R\$ 157.099,20	R\$ 157.099,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	ago/17	R\$ 96.133,90	R\$ 96.133,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	abr/17	R\$ 549,25	R\$ 549,25	R\$ 549,25	R\$ 49,25	R\$ 0,00	R\$ 12,31	R\$ 549,25	R\$ 36,94
	mai/17	R\$ 1.004,90	R\$ 1.004,90	R\$ 382,94	R\$ 382,94	R\$ 0,00	R\$ 95,73	R\$ 382,94	R\$ 287,20
	jun/17	R\$ 1.271,17	R\$ 1.271,17	R\$ 161,54	R\$ 161,54	R\$ 0,00	R\$ 40,38	R\$ 161,54	R\$ 121,15
	jul/17	R\$ 15.167,00	R\$ 15.167,00	R\$ 861,26	R\$ 861,26	R\$ 0,00	R\$ 215,31	R\$ 861,26	R\$ 645,94
	ago/17	R\$ 14.201,58	R\$ 14.201,58	R\$ 1.389,10	R\$ 1.389,10	R\$ 0,00	R\$ 347,27	R\$ 1.389,10	R\$ 1.041,82
	set/17	R\$ 403,20	R\$ 403,20	R\$ 403,20	R\$ 403,20	R\$ 0,00	R\$ 100,80	R\$ 403,20	R\$ 302,40
	out/17	R\$ 407,52	R\$ 407,52	R\$ 407,52	R\$ 407,52	R\$ 0,00	R\$ 101,88	R\$ 407,52	R\$ 305,64
	nov/17	R\$ 515,76	R\$ 515,76	R\$ 515,76	R\$ 515,76	R\$ 0,00	R\$ 128,94	R\$ 515,76	R\$ 386,82
	jan/18	R\$ 566,19	R\$ 566,19	R\$ 469,17	R\$ 469,17	R\$ 0,00	R\$ 117,29	R\$ 469,17	R\$ 351,88
	fev/18	R\$ 2.921,22	R\$ 2.921,22	R\$ 2.921,22	R\$ 2.921,22	R\$ 0,00	R\$ 730,30	R\$ 2.921,22	R\$ 2.190,91
	mar/18	R\$ 6.370,20	R\$ 6.370,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	abr/18	R\$ 238,85	R\$ 238,85	R\$ 238,85	R\$ 238,85	R\$ 0,00	R\$ 59,71	R\$ 238,85	R\$ 179,14
	mai/18	R\$ 463,25	R\$ 463,25	R\$ 463,25	R\$ 463,25	R\$ 0,00	R\$ 39,31	R\$ 463,25	R\$ 117,94
	jun/18	R\$ 3.087,96	R\$ 3.087,96	R\$ 3.087,96	R\$ 3.087,96	R\$ 0,00	R\$ 771,99	R\$ 3.087,96	R\$ 2.315,97
	jul/18	R\$ 1.767,34	R\$ 1.767,34	R\$ 1.745,52	R\$ 1.745,52	R\$ 0,00	R\$ 436,38	R\$ 1.745,52	R\$ 1.309,14
	ago/18	R\$ 1.686,53	R\$ 1.686,53	R\$ 1.483,26	R\$ 1.483,26	R\$ 0,00	R\$ 370,82	R\$ 1.483,26	R\$ 1.112,45
	set/18	R\$ 423,16	R\$ 423,16	R\$ 423,16	R\$ 423,16	R\$ 0,00	R\$ 105,79	R\$ 423,16	R\$ 317,37
	out/18	R\$ 1.285,20	R\$ 1.285,20	R\$ 1.285,20	R\$ 1.285,20	R\$ 0,00	R\$ 321,30	R\$ 1.285,20	R\$ 963,90
	nov/18	R\$ 511,56	R\$ 511,56	R\$ 511,56	R\$ 511,56	R\$ 0,00	R\$ 127,89	R\$ 511,56	R\$ 383,67
	dez/18	R\$ 49,68	R\$ 49,68	R\$ 49,68	R\$ 49,68	R\$ 0,00	R\$ 12,42	R\$ 49,68	R\$ 37,26
	jan/19	R\$ 223,20	R\$ 223,20	R\$ 223,20	R\$ 223,20	R\$ 0,00	R\$ 55,80	R\$ 223,20	R\$ 167,40
	fev/19	R\$ 1.595,48	R\$ 1.595,48	R\$ 1.595,48	R\$ 1.595,48	R\$ 0,00	R\$ 80,63	R\$ 1.595,48	R\$ 241,89
	mar/19	R\$ 828,47	R\$ 828,47	R\$ 828,47	R\$ 828,47	R\$ 0,00	R\$ 207,12	R\$ 828,47	R\$ 621,35
	abr/19	R\$ 889,35	R\$ 889,35	R\$ 889,35	R\$ 889,35	R\$ 0,00	R\$ 222,34	R\$ 889,35	R\$ 667,01
	mai/19	R\$ 9.261,61	R\$ 9.261,61	R\$ 9.261,61	R\$ 9.261,61	R\$ 0,00	R\$ 2.315,40	R\$ 9.261,61	R\$ 6.946,21
	jun/19	R\$ 9.249,95	R\$ 9.249,95	R\$ 9.249,95	R\$ 9.249,95	R\$ 0,00	R\$ 2.312,49	R\$ 9.249,95	R\$ 6.937,46
	jul/19	R\$ 22.485,82	R\$ 22.485,82	R\$ 22.485,82	R\$ 22.485,82	R\$ 0,00	R\$ 5.621,45	R\$ 22.485,82	R\$ 16.864,37
	ago/19	R\$ 5.500,85	R\$ 5.500,85	R\$ 5.500,85	R\$ 5.500,85	R\$ 0,00	R\$ 1.375,21	R\$ 5.500,85	R\$ 4.125,64
	set/19	R\$ 14.188,83	R\$ 14.188,83	R\$ 14.188,83	R\$ 14.188,83	R\$ 0,00	R\$ 3.547,21	R\$ 14.188,83	R\$ 10.641,62
	out/19	R\$ 15.269,98	R\$ 15.269,98	R\$ 15.269,98	R\$ 15.269,98	R\$ 0,00	R\$ 3.817,50	R\$ 15.269,98	R\$ 11.452,48
	nov/19	R\$ 14.711,70	R\$ 14.711,70	R\$ 14.711,70	R\$ 14.711,70	R\$ 0,00	R\$ 3.677,93	R\$ 14.711,70	R\$ 11.033,78
dez/19	R\$ 18.737,58	R\$ 18.737,58	R\$ 18.737,58	R\$ 18.737,58	R\$ 0,00	R\$ 4.684,40	R\$ 18.737,58	R\$ 14.053,19	
jan/20	R\$ 12.753,23	R\$ 12.753,23	R\$ 12.753,23	R\$ 12.753,23	R\$ 0,00	R\$ 2.501,61	R\$ 12.753,23	R\$ 7.504,82	
fev/20	R\$ 5.874,38	R\$ 5.874,38	R\$ 5.874,38	R\$ 5.874,38	R\$ 0,00	R\$ 1.468,60	R\$ 5.874,38	R\$ 4.405,78	
mar/20	R\$ 12.113,83	R\$ 12.113,83	R\$ 12.113,83	R\$ 12.113,83	R\$ 0,00	R\$ 3.028,46	R\$ 12.113,83	R\$ 9.085,37	
abr/20	R\$ 5.067,09	R\$ 5.067,09	R\$ 5.067,09	R\$ 5.067,09	R\$ 0,00	R\$ 1.244,66	R\$ 5.067,09	R\$ 3.733,98	
mai/20	R\$ 5.575,45	R\$ 5.575,45	R\$ 5.373,23	R\$ 5.373,23	R\$ 0,00	R\$ 1.231,71	R\$ 5.373,23	R\$ 3.695,13	
jun/20	R\$ 11.668,25	R\$ 11.668,25	R\$ 10.228,09	R\$ 10.228,09	R\$ 0,00	R\$ 360,04	R\$ 10.228,09	R\$ 7.671,07	
jul/20	R\$ 153.065,86	R\$ 153.065,86	R\$ 13.618,19	R\$ 13.618,19	R\$ 0,00	R\$ 3.397,35	R\$ 13.618,19	R\$ 10.192,04	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.246.114,12</b>	<b>R\$ 1.246.114,12</b>	<b>R\$ 194.820,26</b>	<b>R\$ 194.820,26</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 48.705,06</b>	<b>R\$ 194.820,26</b>	<b>R\$ 148.378,57</b>

Com esses fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recurso de ofício, por regular e, do voluntário por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, alterando, de ofício, quanto aos valores a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001484/2020-01, lavrado em 27 de outubro de 2020, contra a empresa ELIZABETH PORCELANATO S/A (Nova Razão Social MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 343.198,83 (trezentos e quarenta e três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos)** sendo R\$ 194.820,26 (cento e



noventa e quatro mil, oitocentos e vinte reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 158, I e 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 148.378,57 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 2.102.587,72 (dois milhões, cento e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 1.051.293,86 (um milhão, cinquenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dezesseis centavos) de ICMS e o mesmo valor de multa por infração, pelas razões acima expostas.

E cancelo, por indevido, o valor de R\$ 48.705,06 (quarenta e oito mil, setecentos e cinco reais e seis centavos) de multa, por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Registro o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 16.258,98 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme disponibilizada no Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de fevereiro de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora